



**COMISSÃO PERMANENTE**  
**URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA,**  
**DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS,**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**  
**(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 012/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Morada Nova - CACS-FUNDEB no âmbito do Município de Morada Nova e dá outras providências.

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/03/2021, por intermédio da **Mensagem n° 011/2021, de 01 de março de 2021**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Morada Nova - CACS-FUNDEB no âmbito do Município de Morada Nova e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

➤ **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":



**COMISSÃO PERMANENTE  
URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, EDUCAÇÃO, CULTURA,  
DESPORTO, SAÚDE, ÉTICA, DISCIPLINA, DIREITOS HUMANOS,  
DEFESA DO CONSUMIDOR, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

➤ **CONCLUSÃO.**

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, que **inexiste norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, encontrando-se em conformidade com os **aspectos de educação e direitos humanos**. Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Assim, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra guarida amparo para sua execução.

➤ **VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 012/2021, de 01 de março de 2021**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os arts. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo em acordo com a Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 11 de março de 2021.

---

Lúcia Gleidevânia Rabelo  
Presidente

---

José Weder Basílio Rabelo  
Membro

---

Naiara Carneiro Castro  
Membro